

**TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO  
DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 56, DE 2009**

Altera o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, altera o § 3º do art. 11 e acrescenta o art. 80-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescenta o § 3º ao art. 4º e o art. 4º-A à Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para dispor sobre isenção de contribuição previdenciária do segurado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime de previdência pelo qual se aposentou e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 .....

.....

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando isento das contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

.....” (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 .....

.....

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando isento das contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

.....” (NR)

Art. 3º A Subseção X da Seção V do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 80-A:

“Art. 80-A. Ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço do Regime Geral de Previdência Social, que voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime, já dela afastado ou quando dela se afastar, será pago pecúlio.

Parágrafo único. O pecúlio de que trata o *caput* deste artigo consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, recolhidas até a data de publicação desta Lei, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro de cada mês.”

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º .....

.....

§ 3º O servidor titular de cargo efetivo enquadrado nas disposições do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é isento da contribuição social para custeio do regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, sendo-lhe vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do referido regime.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.887, de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A Aos membros de Poder, aos servidores e militares aposentados por idade ou por tempo de serviço que voltaram a ocupar cargo efetivo, nos termos do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, já dele afastado ou quando dele se afastar, será pago pecúlio.

Parágrafo único. O pecúlio de que trata o *caput* deste artigo consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, recolhidas até a data de publicação desta Lei, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro de cada mês.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.